



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº TJ-ADM-2019/23385  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2020**

**OBJETO:** Prestação de Serviços Especializados e Continuados de Logística de Materiais dos Almojarifados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

**IMPUGNANTE:** Potencial Empreendimentos e Serviços Eireli.

**I. DAS PRELIMINARES**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **Potencial Empreendimentos e Serviços Eireli.**, com base no art. 112, II da Lei nº. 9.433/005.

**II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa impugnante contesta especificamente o **item 9.4. e 9.4.1. (anexo I – Termo de Referência do Edital)**, argumentando em síntese que:

*"...o Ato Convocatório deve exigir atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem ter "A LICITANTE" OU O SEU "RESPONSÁVEL TÉCNICO".*

**III. DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS**

No edital foi exigido o seguinte:

**9.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, comprovada mediante apresentação de:

**9.4.1.** Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto desta licitação, através da apresentação de atestado(s) em nome da empresa, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado."

**IV. DA INFORMAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

Encaminhado o presente expediente à Diretoria de Suprimento e Patrimônio e Coordenação de Distribuição, para análise e manifestação técnica quanto as alegações apresentadas pela empresa impugnante, qual, após análise do mérito manifestou-se nos termos a seguir:

*"Em função do pedido de impugnação pela empresa POTENCIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, mencionando parágrafo 2º do art. 11 da Lei nº 9.433/2005 em relação a exigência da qualificação técnica e contestando a apresentação apenas de "atestado(s) em nome da empresa", informamos que compete à Administração, em função da análise do porte, da complexidade e das demais características relativas ao objeto licitado, exigir qual ou quais qualificações deverá ser solicitada em relação a qualificação técnica para o objeto licitado, ou seja, trata-se de escolha de natureza discricionária para a Administração Pública, e não para os licitantes, assegurando a possibilidade legal da Administração exigir, por exemplo, apenas a comprovação de capacidade técnico-operacional, caso a natureza do objeto licitado assim impuser. Neste caso, em relação ao objeto licitado, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme consulta formulada junto à Procuradoria Geral do Estado - PGE.*





*Existem situações em que as licitantes devem comprovar exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos, que são plenamente razoáveis e justificáveis, pois traduzem a maneira de aferir se as empresas licitantes preenchem os pressupostos operacionais propriamente ditos, vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente para realização do serviço, relacionados com a organização logística empresarial”.*

#### IV. DO MÉRITO

Da simples leitura das alegações do Impugnante, percebe-se que o mesmo labora em equívoco quando da interpretação do item impugnado.

Passamos a esclarecer sobre os itens referentes às qualificações técnicas postas no edital e no termo de referência e ora impugnado pelo licitante:

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 9.433/2005, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 101, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 101, § 1º, in verbis:

...  
*II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação*

*§ 1º No caso das licitações pertinentes a obras e serviços, a comprovação da aptidão referida no inciso II deste artigo será efetuada mediante um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, suficientes para comprovar a aptidão do licitante*

...

Neste caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo que a mesma será comprovada na forma do parágrafo primeiro do art. 101, acima citado.

Cabe registrar, oportunamente, acerca da exigência de qualificação técnico-operacional, que o assunto já fora objeto de análise pela PGE/BA, através do Parecer PGE-Ba, PGE.net Nº 2019.02.003455, da lavra da Ilustre Procuradora Alzeni Martins Nunes Gomes, ora acostado, **opinando pela competência discricionária da Administração em exigir a qualificação técnico-operacional ou qualificação técnico-profissional, ou mesmo ambas, cabendo-lhe a escolha de natureza discricionária, e não para os licitantes.**

Assim, como também a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, Acórdão 32/2011 – Plenário de 19/01/2011, vejamos:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*





Como também, em decisão, o Acórdão nº 3474/2006, proferido pela Primeira Câmara esclarece que:

*"O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido."*

*"Já o princípio da isonomia tem fundamento no art 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."*

Logo, as exigências de capacidade técnica têm fundamento constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem ser sempre fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Ademais, conforme atestado pela área técnica, a exigência editalícia sob contestação busca nada mais que a garantia de que a licitante possui capacidade operacional de atender de forma plenamente satisfatória, rápida e prontamente e com o aparato técnico necessário as demandas objeto desta licitação, ou seja, tal exigência busca garantir que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado, estando em consonância com o art. 37, XXI da CF supracitado.

A conclusão não poderia ser diferente, restando, evidenciado, portanto, que o Edital do PE 039/2020 e seus anexos foram elaborados em conformidade com as normas vigentes dentre elas a Lei n.º 10520/02, Lei n.º 9.433/2005, Instrução Normativa 05/2017, na jurisprudência, notadamente do TCU, tendo sido, inclusive, visto e aprovado pela Área Técnica demandante bem como e pela Consultoria Jurídica da Presidência, razão pela qual deve ser mantido sem qualquer alteração.

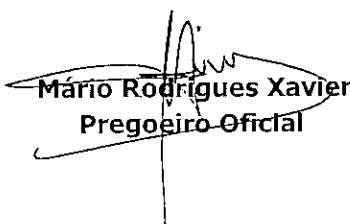
#### V. CONCLUSÃO:

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela. No caso acima exposto ficou evidenciado, que as alegações da Impugnante são inconsistentes.

Diante do exposto e com base no parecer da área técnica, nosso opinativo é pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da Impugnação interposta pela empresa **Potencial Empreendimentos e Serviços Eireli.**, amparado no entendimento balizado nos fundamentos acima apresentados de que o Edital referente ao Pregão Eletrônico 039/2020, atendeu aos requisitos legais pertinentes.

É o entendimento. S.M.J

Salvador, 25 de agosto de 2020.

  
**Mário Rodrigues Xavier**  
Pregoeiro Oficial

